

PROCESSO - A.I. Nº 269200.0990/01-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - REFRIGERANTES FRYLLAR LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 1142/01
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 08.02.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0029-12/02

EMENTA: ICMS. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Demonstrado nos autos que o procedimento fiscal foi conduzido a revelia dos verdadeiros responsáveis pela Empresa. Acertada a Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/02/01, cobra imposto no valor de R\$138.740,86, acrescido das multas de 60% e 100%, em decorrência de:

1. Falta de retenção do ICMS e a consequente falta do seu recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, apurado através da DMA (janeiro, agosto e dezembro de 1997, janeiro, fevereiro e agosto de 1998, fevereiro a abril de 1999) - R\$129.427,93;
2. Falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude da falta de apresentação ao fisco de documentação fiscal e contábil. O valor apurado corresponde ao valor informado nas respectivas DMA (setembro/98, fevereiro e março de 1999) - R\$9.312,93.

Em 08/08/2001, através Acórdão nº 1142/01, a 1ª JJF julgou NULO o Auto de Infração pois restou “demonstrado nos autos que o procedimento fiscal foi conduzido à revelia dos verdadeiros responsáveis pela Empresa”.

VOTO

Concordo plenamente com o voto da ilustre Relatora da Junta de Julgamento Fiscal.

A pessoa que recebeu o AR, remetido pelo fisco, Srª. Mônica Ribeiro de Mello Ferreira em conjunto com o Sr. Roberto de Menezes Maron, comunicaram à INFRAZ Feira de Santana, em 06/02/01, que não mais faziam parte do autuado desde 1995, conforme escritura de Compra e Venda de Cotas Sociais, Instrumento de Alteração Contratual da Empresa e alterações societárias realizadas junto ao Ministério da Fazenda, razão pela qual não poderiam atender à intimação para apresentar os livros e documentos fiscais solicitados. O autuante lavrou o Auto de Infração com base nas DMAs fornecidas pela própria Empresa ao longo dos meses e apesar da informação fornecida pelos ex-sócios à Inspetoria, intimou o Sr. Maron para tomar conhecimento do Auto de Infração, via AR.

Ora, o procedimento fiscal, a meu ver, está formalmente equivocado desde a intimação para apresentação de livros e documentos, pois foi feita a pessoa que não responde pela Empresa. A Segunda intimação, dando conta do Auto de Infração está totalmente irregular pois foi dirigida a pessoa não mais pertencente à Empresa, sendo que quando da lavratura do Auto de Infração ora discutido o fisco já tinha conhecimento desse fato. A fiscalização deveria ter enviado esforços

para intimar quem de direito, ou seja, quem realmente respondesse pelo contribuinte. A ação fiscal infringiu o artigo 18, IV, do RPAF/99.

Sendo assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto, para que seja mantida a Decisão Recorrida, pois o Auto de Infração é NULO.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou NULO o Auto de Infração nº 269200.0990/01-0, lavrado contra **REFRIGERANTES FRYLLAR LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2001.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ